

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer nº 024/2020

Ref. Memorando 042/2020

Assunto: Realização de audiência pública, referente á LDO em tempos de pandemia.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico provocada pelo Presidente da Câmara de Pradópolis, questionado a possibilidade de realização de meios eletrônicos para a concretização de audiência pública que antecede a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

É o breve relato.

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19), com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; assim como, a Portaria Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, observamos uma série de medidas excepcionais para a manutenção das atividades administrativas e legislativas, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

A Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020, levando em consideração os termos do

artigo 196 da Constituição Federal, que explicita que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e da quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, dividindo a alta escalabilidade viral do coronavírus cabendo ao Município a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença.

Tais excepcionalidades não podem mitigar o processo legislativo em sua materialidade, embora não proibam as alterações procedimentais, no caso, da necessidade de realização de audiências públicas para deliberação das leis orçamentárias, em especial, no presente caso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, conforme dispõe o artigo 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Vejamos que o artigo supracitado trás a audiência pública como requisito para atendimento do princípio da transparência, mas a publicidade não pode se limitar a necessidade presencial – embora até o momento seja esta a regra -, ou seja, desde que sejam atendidos os requisitos de possibilidade de participação popular, a transparência é garantida. Em outras palavras, desde que o ente federativo possibilite o uso de meios proporcionais e adequados

para concretizar a participação popular e transparência da deliberação das leis orçamentárias, a finalidade da lei terá sido atingida.

A situação de excepcionalidade deve ser examinada de fato, levando em consideração as restrições de acesso presencial à Câmara de Pradópolis em razão de questões de saúde pública, e neste sentido é válido e razoável a manutenção das restrições de acesso público e presencial às sessões, ainda que para fins de discussão de matéria orçamentária, desde que seja propiciado ao cidadão outros meios de participação razoáveis e adequados para a garantia da transparência e publicidade.

É justamente neste sentido que, inclusive, foi emitido o Comunicado SDG nº 14/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (anexado a este parecer), o qual transcrevo o seguinte trecho:

“...a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.”

Destaco que no trecho acima dois são os momentos destacados: (a) o de elaboração – a qual compete ao Poder Executivo, e; (b) de discussão – ao qual cabe prioritariamente ao Poder Legislativo, em cooperação com a sociedade civil.

Quanto a este segundo momento, pela análise do contexto acima, e levando em consideração a interpretação das normas da LRF citadas, entendo adequado e cabível o procedimento de realização de meios eletrônicos para a participação popular para o cumprimento do art. 48, §1º da LRF, desde que razoáveis e adequados à participatividade do município.

Assim entendo a pretensão da limitação de acesso presencial ao procedimento de deliberação da LDO justificável, desde que compensada com outros meios hábeis de participação prévia e *pari-passu* dos cidadãos da municipalidade.

É o parecer.

À Presidência, para ciência e providências.

Pradópolis, 26 de maio de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704